

Desafios e Perspectivas sobre a Instituição do Ministério Público Europeu para o Efetivo Combate à Criminalidade Organizada Transnacional no Âmbito da União Europeia

Alexander Araujo de Souza*

A ideia de um “acusador europeu” nasceu como consequência da evolução do espaço judiciário na União Europeia. Tal concepção remonta ao *Appel de Genève*, de 1º de outubro de 1996¹, firmado por magistrados que requeriam uma vigorosa intervenção por parte dos Estados-Membros da União Europeia, em razão da inadequação dos instrumentos europeus para combater a criminalidade organizada transnacional².

Já em 1997, aparece a primeira versão do intitulado *Corpus juris*, redigido por uma comissão de juristas dirigida pela Professora Mireille Delmas-Marty, da Universidade de Sorbonne, destinado à criação de um aparato penal para a tutela dos interesses financeiros da União Europeia, com a previsão da criação de um Ministério Público europeu, então chamado Procuradoria Europeia³. O projeto *Corpus juris* foi elaborado a requerimento do Parlamento Europeu e é considerado como o prenúncio de um verdadeiro direito penal europeu⁴. Após discussões realizadas no Instituto Universitário Europeu, na cidade de Florença, com vistas a adaptações e melhoramentos ao Projeto, publicou-se, em 2000, a segunda versão do *Corpus juris*, denominada “versão de Florença”⁵.

* Doutor em Direito Penal pela *Università degli Studi Roma Tre*. Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em *Crimen organizado, corrupção y terrorismo* pela *Universidad de Salamanca*. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

¹ Sobre o *Appel de Genève*, veja-se N. PARIS-FICARELLI. *Magistrats en réseaux contre la “criminalité organisée”*. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2008, p. 35.

² Neste sentido, F. DE ANGELIS. La creazione dello spazio giudiziario europeo: necessità dell’istituzione del procuratore europeo, in: A. LANZI, F. RUGGIERI, L. CAMALDO (a cura di). *Il difensore e il pubblico ministero europeo*. Padova: Cedam, 2002, p. 63.

³ Veja-se, a respeito, M. DELMAS-MARTY (sous la direction de). *Corpus juris portant dispositions pénales pour la protection des intérêts financières de l’UE*, Paris: Economica, 1997. Um outro projeto de harmonização, relativo ao direito penal econômico no âmbito da União Europeia, chamado “Euro-Delikte – Vorschläge zur Harmonisierung des Wirtschaftsstrafrecht in der Europäischen Union”, foi elaborado por um grupo de estudiosos coordenado pelo Professor Klaus Tiedemann, da Universidade de Freiburg, e publicado em 2000. Tal projeto, contudo, não prevê a figura do Ministério Público europeu. Sobre este projeto, veja-se K. TIEDEMANN. *Wirtschaftsstrafrecht. Einführung und Allgemeiner Teil mit wichtigen Rechtstexten*. Köln-Berlin-München, Carl Heymanns, 2004, p. 179; L. FOFFANI. L’armonizzazione del diritto penale dell’economia nell’Unione europea: il progetto “Eurodelitti”, in: L. FOFFANI (a cura di), *Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo*. Milano: Giuffrè, 2006, p. 143.

⁴ H. SATZGER, *Die Europäisierung des Strafrechts*. Köln-Berlin-Bonn-München: Carl Heymanns, 2001, p. 87. No mesmo sentido, C. PRITZWITZ. Nachgeholt Prolegomena zu einem künftigen Corpus Juris Criminalis für Europa, in: *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 113. Band. Berlin-New York: De Gruyter, 2001, p. 774.

⁵ Com base nas “*Propositions de Florence*”, M. DELMAS-MARTY redigiu, em 30 de setembro de 1999 a redação final. Para a síntese do estudo, veja-se M. DELMAS-MARTY. Nécessité, légitimité et faisabilité du Corpus juris, in: M. DELMAS-MARTY, J. A. E. Vervaele (a cura di). *La mise en œuvre du Corpus juris dans les États membres*, vol. I, Antwerpen-Groningen-Oxford: Intersentia, 2000, p. 7-104.

Em 2001, a temática sobre a instituição do Ministério Público europeu ganhou um novo capítulo com a apresentação, por parte da Comissão Europeia, do “Livro verde sobre a tutela penal dos interesses financeiros comunitários e sobre a criação de uma Procuradoria Europeia”⁶.

Também no projeto de Tratado da Constituição Europeia de 2003 existia a previsão da criação da Procuradoria Europeia, a partir da *Eurojust*, para combater “a criminalidade grave que apresenta dimensão transnacional e os crimes que lesem o interesse da União” (art. III-175, 1). Contudo, no texto do Tratado-Constituição, aprovado pelo Conselho Europeu em Bruxelas, e assinado em Roma, em 29 de outubro de 2004, o âmbito de atribuições da Procuradoria Europeia restou mais limitado que o previsto no projeto. A Conferência Intergovernamental eliminou as expressões “criminalidade grave que apresenta dimensão transnacional” (constante do art. III-175, 1, do projeto) e “crimes graves com repercussão em vários Estados-Membros” (constante do art. III-175, 2, do projeto), remanescendo somente a atribuição para “investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, eventualmente em articulação com a *Europol*, os autores e cúmplices das infrações lesivas dos interesses financeiros da União”, exercitando “perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, a ação pública relativa a tais infrações” (art. III-274, 2, do Tratado). Não obstante, o art. III-274, 4, do Tratado já continha uma disposição que previa a possibilidade de o Conselho Europeu adotar uma decisão “de modo a tornar as atribuições da Procuradoria Europeia extensivas ao combate contra a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça”. Convém recordar, porém, que o Conselho europeu de Bruxelas, de 21-22 de junho de 2007, decretou o definitivo abandono da Constituição Europeia e decidiu convocar uma Conferência Intergovernativa para a elaboração do tratado de reforma dos atuais tratados.

A Procuradoria Europeia foi prevista, de maneira expressa, no Tratado de Lisboa de 2007, o qual dispõe que “a fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da *Eurojust*” (art. 86, 1). Contemplou-se, ainda, a possibilidade de extensão das atribuições da Procuradoria Europeia “ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça” (art. 84, 4). Esta, portanto, a atual base jurídica para a sua instituição.

Em 17 de julho de 2013, a Comissão Europeia apresentou proposta de regulamento sobre a instituição da Procuradoria Europeia (COM 2013/534)⁷, mas, em 07 de fevereiro de 2017, o Conselho constatou a falta de unanimidade em apoio à proposta. Ainda assim, em 03 de abril de 2017, 16 Estados-Membros (Alemanha, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Lituânia, Luxemburgo, Portugal, República Checa e Romênia) notificaram as instituições europeias sobre a intenção de dar início a uma cooperação reforçada com vistas à sua instituição.

⁶ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:52001DC0715>.

⁷ Veja-se, a propósito, G. M. GIACOMINI. La proposta di regolamento del Consiglio UE che istituisce la procura europea e la proposta di direttiva del Parlamento europeo e del Consiglio UE sugli illeciti penali che ledono gli interessi finanziari dell'Unione, in: *Diritto penale dell'economia, dell'Unione europea e transnazionale*. Piacenza: La Tribuna, 2015, p. 36.

Mas a efetiva criação da Procuradoria Europeia continua sendo objeto de acesas controvérsias, com entusiastas, de um lado, e críticos, de outro⁸. Por exemplo, a sua instituição foi considerada como prioritária pela presidência espanhola da União Europeia, iniciada em janeiro de 2002⁹. Posteriormente, porém, o governo do Reino Unido declarou em nota que não via como necessária a instituição da Procuradoria Europeia e que seria capaz de bloqueá-la, de acordo com os permissivos constantes do Tratado de Lisboa¹⁰. Também a doutrina no Reino Unido não se mostra entusiasta à Procuradoria Europeia, cuidando de evidenciar, em regra, apenas os possíveis problemas na sua instituição¹¹. Não obstante as polêmicas, a análise que se levará adiante tentará demonstrar que a instituição da Procuradoria Europeia é indispensável não somente à tutela dos interesses financeiros da União, mas também ao eficaz combate à criminalidade organizada transnacional.

Um primeiro e delicado ponto se relaciona à criação da Procuradoria Europeia a partir da estrutura já existente da *Eurojust*. De fato, o Tratado de Lisboa não se pronuncia sobre a sorte da *Eurojust* após a instituição da Procuradoria Europeia. Com efeito, a ausência de definições, no Tratado, das relações entre a Procuradoria Europeia e a *Eurojust* – mas também entre estas e a *Europol* e a Rede Judiciária Europeia – é um dos motivos do retardo na sua instituição¹². Sem dúvidas, *Eurojust* é um órgão que constitui uma força comum de intervenção no combate à criminalidade organizada

⁸ A favor da criação da Procuradoria europeia, veja-se S. Allegrezza. Pubblico Ministero europeo e azione penale: stato dell'arte e prospettive di sviluppo, in: COPPETTA, M. G. (a cura di). *Profili del processo penale nella Costituzione europea*. Torino: Giappichelli, 2005, p. 220; M. BARGIS. *Studi di diritto processuale penale I. "Giusto processo"* italiano e Corpus juris europeo. Torino: Giappichelli, 2002, p. 177 s.; G. CALESINI. *European police law handbook*. Roma: Laurus Robuffo, 2007, p. 148; F. DE ANGELIS. *La creazione dello spazio giudiziario europeo*, cit., p. 63 s.; F. DE LEO. Da Eurojust al Pubblico Ministero europeo, in: *Cassazione Penale*. Giuffrè: Milano, 2003, p. 1432 s.; J.-P. JEAN Le modèle du magistrat du ministère public en Europe: un professionnel impartial, in: *Cour de Cassation (sous l'égide de)*. Quel avenir pour le Ministère Public? Paris: Dalloz, 2008, p. 83 s.; A. LAUDATI. I delitti transnazionali. Nuovi modelli di incriminazione e di procedimento all'interno dell'Unione europea, in: *Diritto penale e processo*, nº 04, anno XII. Milano: Ipsoa, 2006, p. 404; L. LOMBARDO. L'istituzione del procuratore europeo, in: *Cassazione Penale*. Milano: Giuffrè, 2003, p. 690 s.; S. NÜRNBERGER. Die zukünftige europäische Staatsanwaltschaft – Eine Einführung, in: *Zeitschrift für das Juristische Studium*, nº 05, 2009, p. 494 (disponível on line: www.zjs-online.com/dat/artikel/2009_05_225.pdf); M. PANZAVOLTA. Lo statuto del Pubblico Ministero europeo (ovvero l'ologramma di un accusatore continentale), in: M. G. COPPETTA (a cura di). *Profili del processo penale nella Costituzione europea*. Torino: Giappichelli, 2005, p. 180; L. SALAZAR. La lotta alla criminalità nell'Unione: passi in avanti verso uno spazio giudiziario comune prima e dopo la Costituzione per l'Europa ed il Programma dell'Aia, in: *Cassazione Penale*, Milano: Giuffrè, 2004, p. 3536; B. SCHÜNEMANN. Alternative project for a european criminal law and procedure, in: *International Institute of Higher Studies in Criminal Sciences (a cura di)*, *European cooperation in penal matters: issues and perspectives*. Padova: Cedam, 2008, p. 123; F. SPIEZIA. *Crimine transnazionale e procedura di cooperazione giudiziaria*. Milano: Il Sole 24 Ore, 2006, p. 107; D. THEATO. La protection des intérêts financiers, in: F. RUGGIERI (a cura di). *La giustizia penale nella convenzione*. La tutela degli interessi finanziari e dell'ambiente nell'Unione europea. Milano: Giuffrè-Bruxelles, Bruylant, 2003, p. 201. Contrário à instituição do Ministério Público europeu, veja-se E. BELL, A European DPP to prosecute Euro-Fraud?, in: *The Criminal Law Review*. London: Sweet & Maxwell, march 2000, p. 165.

⁹ Como noticiou o periódico espanhol *El País*, em 02 de janeiro de 2002, p. 14.

¹⁰ O governo do Reino Unido declarou, em nota: "We do not see the need for such a Prosecutor. Under the new Treaty, the UK would be able to prevent a European Public Prosecutor from having any role in the UK" (*Debate on justice and home affairs in the Lisbon Treaty*, disponível on line: <http://www.fco.gov.uk>).

¹¹ Neste sentido, E. BELL. *A European DPP to prosecute Euro-Fraud?*, cit., p. 165.

¹² M. G. COPPETTA. Verso un processo penale europeo?, in: Coppetta, M. G. (a cura di). *Profili del processo penale nella Costituzione europea*. Torino: Giappichelli, 2005, p. 37.

transnacional, capaz de superar as barreiras entre os Estados-Membros¹³. Contudo, podem-se evidenciar algumas limitações¹⁴ da *Eurojust*, as quais podem vir a ser aperfeiçoadas com a instituição da Procuradoria Europeia, de modo a tornar mais efetivo o combate à delinquência organizada.

Uma das dificuldades da *Eurojust* se refere, em primeiro lugar, à sua composição. De fato, as funções de seus membros são bastante diversas, pois escolhidos entre Juízes, membros do Ministério Público e funcionários da Polícia. Há, portanto, diversidades de perfil e de competências entre os representantes de cada Estado. Isto pode tornar dificultosa a efetividade das operações¹⁵ e até mesmo criar situações insustentáveis, como a falta de acesso, por parte de alguns membros, a determinados bancos de dados nacionais¹⁶. Já sob o aspecto político, os membros da *Eurojust* podem manter um cordão umbilical com os centros políticos de seus países de proveniência, reduzindo a independência da *Eurojust* em nível de composição individual¹⁷.

Em segundo lugar, um aspecto que parece fundamental é o fato de a *Eurojust* não possuir o poder de exercitar a ação penal no âmbito do espaço judiciário europeu¹⁸. De fato, para um combate efetivo às organizações criminais transnacionais é indispensável a existência de um órgão como a Procuradoria Europeia, que possua o poder de exercer a ação penal em todo o território da União¹⁹. Não há dúvidas de que o papel da *Eurojust* é importantíssimo no combate às organizações criminosas. Porém, a ausência de sua total independência, bem como do poder de exercitar a ação penal no espaço judiciário europeu, coloca a *Eurojust* como uma etapa intermediária na instituição da Procuradoria Europeia²⁰.

A criação da Procuradoria Europeia, contudo, não deve implicar a eliminação da *Eurojust*. Ao contrário, deverá existir uma convivência fundada em um duplo circuito de atribuições conexas²¹: a) quanto à atuação da *Eurojust*, nos termos do art. 85 do Tratado, ter-se-á atividade de potencialização da cooperação judiciária em relação à criminalidade grave e que interesse a vários Estados-Membros ou que requeira uma

¹³ E. ROSI. L'elenco dei reati nella decisione-quadro sul mandato di arresto europeo: l'Unione europea lancia il cuore altro l'ostacolo, in: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). *Il mandato d'arresto europeo e l'estradizione*. Padova: Cedam, 2004, p. 73. Veja-se ainda sobre o tema M. Panzavolta. Eurojust: il braccio giudiziario dell'Unione, in: M. G. COPPETTA (a cura di). *Profili del processo penale nella Costituzione europea*. Torino: Giappichelli, 2005, p. 149.

¹⁴ S. ALLEGREZZA. *Pubblico Ministero europeo e azione penale*, cit., p. 220.

¹⁵ Neste sentido, L. MOREILLON-A. WILLI-JAYET. *Coopération judiciaire pénale dans l'Union européenne*, cit., p. 203; A. SUOMINEN. The past, present and the future of Eurojust, in: *Maastricht journal of european comparative law*, volume 15, nº 2, 2008, p. 227.

¹⁶ A. SUOMINEN. *The past, present and the future of Eurojust*, cit., p. 226.

¹⁷ M. PANZAVOLTA. *Eurojust: il braccio giudiziario dell'Unione*, cit., p. 153.

¹⁸ A. SUOMINEN. *The past, present and the future of Eurojust*, cit., p. 226-227.

¹⁹ G. CALESINI. *European police law handbook*. Roma: Laurus Robuffo, 2007, p. 148.

²⁰ H. LABAYLE refere-se à *Eurojust* como "l'embryon d'un parquet européen" (La réforme de l'espace de liberté, sécurité et justice, in: F. RUGGERI (a cura di). *La giustizia penale nella convenzione*. La tutela degli interessi finanziari e dell'ambiente nell'Unione europea. Milano: Giuffrè-Bruxelles, Bruylant, 2003 p. 29.

²¹ Neste sentido, G. DE AMICIS. *Eurojust*, in: G. GRASSO, R. SICURELLA (a cura di). *Lezioni di diritto penale europeo*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 535-536; M. G. COPPETTA. *Verso un processo penale europeo?*, cit., p. 37. Os referidos autores, porém, atribuem à *Eurojust* também a coordenação das investigações, o que deveria consubstanciar atribuição da Procuradoria Europeia.

ação a partir de uma base comum; b) quanto à atribuição da Procuradoria Europeia, ter-se-á a coordenação das investigações e o exercício da ação penal (art. 86, parágrafo 4). De fato, com a criação da Procuradoria Europeia, as atribuições reservadas à *Eurojust* relativas à coordenação das investigações preliminares (art. 85, parágrafo 1, a e b) devem ser transferidas totalmente à Procuradoria Europeia.

Sob outro aspecto, apesar de a criação da Procuradoria Europeia não ser obrigatória, segundo o que dispõe o Tratado de Lisboa²² (pois o Conselho “pode” instituí-la), a necessidade de perseguir de maneira eficaz os autores de crimes que lesem os interesses financeiros da União, de potenciar a cooperação interestatal em matéria penal e de homogeneizar a repressão penal nos diversos Estados-Membros, são exigências que justificam sua instituição.

Deve ser reconhecida à Procuradoria Europeia a competência inicial limitada à tutela dos interesses financeiros da União. Este, porém, deve ser somente o primeiro passo. Após a sua consolidação, as atribuições da Procuradoria Europeia devem ser ampliadas “ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça”, deixando aos Procuradores, nos respectivos Estados-Membros, o dever de perseguir os crimes que lesem os interesses estritamente nacionais²³. Propõe-se, portanto, que a Procuradoria Europeia não se destine ao confinamento, especializando-se apenas na defesa de interesses financeiros. Assim como nas origens do Ministério Público, a defesa dos interesses econômicos deve ser apenas a ocasião inicial para a consolidação e a expansão de suas atribuições para a defesa dos interesses da sociedade²⁴.

Uma vez estabelecidas as infrações penais “unionizadas”, de competência da Procuradoria Europeia, esta representará o órgão com o poder de exercitar a ação penal em relação a tais crimes em todo o espaço judiciário europeu, com prioridade sobre os Ministérios Públicos locais²⁵. De fato, a necessidade de afrontar os delitos que lesem os interesses financeiros da União, ou mesmo a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, considerando a particularidade destes delitos – seja em relação à coordenação das complicadas investigações, seja em relação à dificuldade de obtenção de elementos probatórios – justificam a tutela por parte de um órgão interestatal como a Procuradoria Europeia²⁶.

Contudo, segundo o Tratado de Lisboa, as ações penais promovidas pela Procuradoria Europeia serão julgadas pelos Juízes ordinários dos Estados-Membros (art. 86, 2). Tais juízes julgarão com base nas normas penais e processuais de direito interno dos Estados-Membros a que pertencem²⁷. Assim, haverá uma ação penal “unionizada”,

²² T. OBOKATA. *Transnational organised crime in international law*, Oxford: Hart, 2010, p. 204.

²³ L. LOMBARDO. *L'istituzione del procuratore europeo*, cit., p. 691.

²⁴ Neste sentido, M. Panzavolta. *Lo statuto del Pubblico Ministero europeo*, cit., p. 215.

²⁵ E. BACIGALUPO, M. L. SILVA CASTAÑO. Breves consideraciones sobre el libro verde desde la perspectiva española, in: *Un derecho penal para Europa*. Corpus Juris 2000: un modelo para la protección penal de bienes jurídicos comunitarios. Cuadernos Luís Jiménez de Asúa, nº 18, Madrid: Dykinson, 2004. p. 212.

²⁶ M. PANZAVOLTA. *Lo statuto del Pubblico Ministero europeo*, cit., p. 180.

²⁷ U. Guerini. *Il diritto penale dell'Unione europea*, Guerini U. *Il diritto penale dell'Unione europea*. Torino: Giappichelli, 2008, p. XXII-XXIII; M. PANZAVOLTA. Il giudice naturale nell'ordinamento europeo: presente e futuro, in: M. G. Coppetta (a cura di), *Profili del processo penale nella Costituzione europea*. Torino: Giappichelli, 2005, p. 130-131.

enquanto a jurisdição restará nacionalizada. Esta solução tem a vantagem de não requerer a pronta ativação de uma complexa estrutura judiciária em nível de União Europeia²⁸. Contudo, quando os crimes toquem contemporaneamente a jurisdição de mais de um Estado-Membro, como nos casos de criminalidade transfronteiriça, por exemplo, não se deve permitir à Procuradoria Europeia, quando do exercício da ação penal, escolher ao seu próprio alvedrio o ordenamento jurídico que mais lhe agrada. Esta solução, que constava do *Corpus juris* e também do Livro Verde, terminaria por produzir uma possível manipulação das garantias penais e processuais²⁹, podendo dar ensejo ao fenômeno do *forum shopping*, um verdadeiro abuso processual³⁰, com a possível escolha, por parte da Procuradoria Europeia, da jurisdição em tese mais conveniente para o sucesso da ação penal³¹. Deverá prevalecer, portanto, o princípio do juiz natural pré-constituído por norma anterior à prática do fato³².

Ainda no que toca ao exercício da ação penal, outro ponto fundamental é a consagração do princípio da obrigatoriedade. O projeto *Corpus juris* e o Livro Verde adequadamente previram a aplicação de tal princípio, a fim de evitar disparidades de tratamento no interior do espaço judiciário europeu, bem como para tutelar, na maior medida possível, a legalidade comunitária³³.

Neste contexto, é indispensável ainda à instituição da Procuradoria Europeia a existência de um alto nível de harmonização dos direitos penal e processual penal dos Estados-Membros³⁴. De fato, a ausência de harmonização legislativa tornará pouco eficaz a criação da Procuradoria Europeia e acabará por criar problemas, como por exemplo, a ofensa ao princípio da igualdade que deve existir em relação a todos os cidadãos no espaço judiciário europeu³⁵.

Deve-se pontuar ainda que, em matéria de coordenação das investigações concernentes às atividades criminosas transnacionais, a Procuradoria Europeia terá a necessidade de valer-se das atividades da *Europol*. Esta, portanto, deve ser colocada sob a dependência funcional da Procuradoria Europeia, da qual deve seguir as diretrizes³⁶.

²⁸ S. ALLEGREZZA. *Pubblico Ministero europeo e azione penale*, cit., p. 232.

²⁹ M. DONINI. Un nuovo medioevo penale? Vecchio e nuovo nell'espansione del diritto penale economico, in: L. Foffani (a cura di). *Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo*. Milano: Giuffrè, 2006, p. 87; F. DE LEO. *Da Eurojust al Pubblico Ministero europeo*, cit., p. 1450.

³⁰ Caracterizando o *forum shopping* como abuso processual, veja-se E. M. CATALANO. *L'abuso del processo*. Milano: Giuffrè, 2004, p. 155-156.

³¹ M. PANZAVOLTA. *Il giudice naturale nell'ordinamento europeo*, cit., p. 129.

³² F. DE LEO. *Da Eurojust al Pubblico Ministero europeo*, cit., p. 1450.

³³ S. ALLEGREZZA. *Pubblico Ministero europeo e azione penale*, cit., p. 240; L. Lombardo. *L'istituzione del procuratore europeo*, cit., p. 694.

³⁴ E. BACIGALUPO, M. L. S. CASTAÑO. *Breves consideraciones sobre el libro verde*, cit., p.210. No mesmo sentido, M. Bargis. Il Pubblico Ministero nella prospettiva di un ordinamento europeo, in: *Rivista italiana di diritto e procedura penale*. Milano: Giuffrè, luglio-settembre 2004, p.778-779; L. PICOTTI. Sulle sfide del diritto penale nel XXI secolo, in: L. FOFFANI (a cura di). *Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo*. Milano: Giuffrè, 2006, p.103; M. PANZAVOLTA. *Lo statuto del Pubblico Ministero europeo*, cit., p.215; L. Lombardo. *L'istituzione del procuratore europeo*, cit., p.694.

³⁵ S. ALLEGREZZA. *Pubblico Ministero europeo e azione penale*, cit., p.230.

³⁶ L. LOMBARDO. *L'istituzione del procuratore europeo*, cit., p.700.

Outra preocupação se relaciona à independência da Procuradoria Europeia em relação aos outros órgãos da União, ou mesmo aos governos nacionais. Cuida-se de atributo essencial ao seu eficaz funcionamento, de maneira a colocar os procuradores ao abrigo de influências de fato, inclusive sobre o aspecto político³⁷. Quanto à nomeação dos componentes da Procuradoria Europeia, deve-se assegurar que estes não sejam nomeados diretamente pelos governos dos Estados-Membros. Ao contrário, as escolhas devem ser confiadas a órgãos que possam garantir a sua autonomia e independência³⁸. Além disso, os procuradores devem ter dedicação exclusiva, não se permitindo sejam acumuladas as funções na Procuradoria Europeia e as suas funções nos Ministérios Públicos nacionais³⁹. Não obstante, os vencimentos dos procuradores, como já salientava o Livro Verde, devam ser de incumbência dos Estados-Membros.

Conclusivamente, pode-se afirmar que o Ministério Público europeu prepara-se para se tornar uma realidade no espaço judiciário da União Europeia e a sua instituição representará um decisivo salto de qualidade no que toca à cooperação em matéria penal, a qual deve passar de intergovernamental a realmente supranacional⁴⁰. Assim como no século XIV, a figura do Ministério Público vem associada à tutela dos interesses financeiros, àquela época do Rei, hoje da União⁴¹. Mas este será o primeiro passo, que tornará possível um efetivo combate à criminalidade organizada transfronteiriça no âmbito da União Europeia.

Bibliografia

ALLEGREZZA, S. Pubblico Ministero europeo e azione penale: stato dell'arte e prospettive di sviluppo, *in*: COPPETTA, M. G. (a cura di). *Profili del processo penale nella Costituzione europea*. Torino: Giappichelli, 2005.

ARROYO ZAPATERO, L.; Nieto Martín, A. La protección de los intereses financieros de la EU: una nueva vuelta de tuerca, *in*: ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, L.; MÉNDEZ RODRÍGUEZ, C.; DIEGO DÍAZ-SANTOS, M. R. (Coordinadoras). *El derecho penal ante la globalización*. Madrid: Colex, 2002.

BACIGALUPO, E.; Silva Castaño, M. L. Breves consideraciones sobre el libro verde desde la perspectiva española, *in*: Un derecho penal para Europa. Corpus Juris 2000: un modelo para la protección penal de bienes jurídicos comunitarios. *Cuadernos Luís Jiménez de Asúa*, nº 18, Madrid: Dykinson, 2004.

BARGIS, M. Il Pubblico Ministero nella prospettiva di un ordinamento europeo, *in*: *Rivista italiana di diritto e procedura penale*. Milano: Giuffrè, luglio-settembre 2004.

³⁷ M. Panzavolta. *Lo statuto del Pubblico Ministero europeo, cit.*, p.199.

³⁸ V. Musacchio. *Diritto penale dell'Unione europea*. Questioni controverse e prospettive future. Padova: Cedam, 2005, p.142.

³⁹ L. Arroyo Zapatero; A. Nieto Martín. La protección de los intereses financieros de la UE: una nueva vuelta de tuerca, *in*: L. Zúñiga Rodríguez, C. Méndez Rodríguez, M. R. D. Díaz-Santos (Coordinadoras). *El derecho penal ante la globalización*. Madrid: Colex, 2002, p.168).

⁴⁰ L. Salazar. *La lotta alla criminalità nell'Unione, cit.*, p.3536.

⁴¹ M. Panzavolta. *Lo statuto del Pubblico Ministero europeo, cit.*, p.214.

_____. *Studi di diritto processuale penale I. "Giusto processo" italiano e Corpus juris europeo*. Torino: Giappichelli, 2002.

BELL, E., A European DPP to prosecute Euro-Fraud?, in: *The Criminal Law Review*, London, Sweet & Maxwell, March 2000.

CALESINI, G. *European police law handbook*. Roma: Laurus Robuffo, 2007.

CATALANO, E. M. *L'abuso del processo*. Milano: Giuffrè, 2004.

COPPETTA, M. G. Verso un processo penale europeo?, in: COPPETTA, M. G. (a cura di). *Profili del processo penale nella Costituzione europea*. Torino: Giappichelli, 2005.

DE AMICIS, G. Eurojust, in: GRASSO, G.; SICURELLA, R. (a cura di). *Lezioni di diritto penale europeo*. Milano: Giuffrè, 2007.

DE ANGELIS, F. La creazione dello spazio giudiziario europeo: necessità dell'istituzione del procuratore europeo, in: LANZI, A.; RUGGIERI, F.; CAMALDO, L. (a cura di). *Il difensore e il pubblico ministero europeo*. Padova: Cedam, 2002.

DE FRANCESCO, G. Le sfide della politica criminale: "integrazione" e sviluppo dei sistemi repressivi, nel quadro dell'internazionalizzazione della tutela penale, in: FOFFANI, L. (a cura di). *Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo*. Milano: Giuffrè, 2006.

DE LEO, F. Da Eurojust al Pubblico Ministero europeo, in: *Cassazione Penale*. Giuffrè: Milano, 2003.

DELMAS-MARTY, M. *Corpus juris portant dispositions pénales pour la protection des intérêts financières de l'UE*. Paris: Economica, 1997.

_____. Nécessité, légitimité et faisabilité du Corpus juris, in: Delmas-Marty, M., Vervaele, J. A. E. (a cura di). *La mise en œuvre du Corpus juris dans les États membres*, vol. I, Antwerpen-Groningen-Oxford: Intersentia, 2000.

DONINI, M. Un nuovo medioevo penale? Vecchio e nuovo nell'espansione del diritto penale economico, in: FOFFANI, L. (a cura di). *Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo*. Milano: Giuffrè, 2006.

FOFFANI, L. L'armonizzazione del diritto penale dell'economia nell'Unione europea: il progetto "Eurodelitti", in: FOFFANI, L. (a cura di). *Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo*. Milano: Giuffrè, 2006.

GAMBERINI, G. Quel modèle pour un Ministère Public européen?, in: LAZERGES, C. (sous la direction de). *Figures du parquet*. Paris: Puf, 2006.

GIACOMINI, G. M. La proposta di regolamento del Consiglio UE che istituisce la procura europea e la proposta di direttiva del Parlamento europeo e del Consiglio UE sugli illeciti penali che ledono gli interessi finanziari dell'Unione, in: *Diritto penale dell'economia, dell'Unione europea e transnazionale*. Piacenza: La Tribuna, 2015.

GUERINI, U. *Il diritto penale dell'Unione europea*. Torino: Giappichelli, 2008.

JEAN, J.-P. Le modèle du magistrat du ministère public en Europe: un professionnel impartial, in: *Cour de Cassation (sous l'égide de). Quel avenir pour Ministère Public?* Paris: Dalloz, 2008.

LABAYLE, H. La réforme de l'espace de liberté, sécurité et justice, in: RUGGIERI, F. (a cura di). *La giustizia penale nella convenzione*. La tutela degli interessi finanziari e dell'ambiente nell'Unione europea. Milano: Giuffrè-Bruxelles, Bruylant, 2003.

LAUDATI, A. I delitti transnazionali. Nuovi modelli di incriminazione e di procedimento all'interno dell'Unione europea, in: *Diritto penale e processo*, n° 04, anno XII. Milano: Ipsa, 2006.

LOMBARDO, L. L'istituzione del procuratore europeo: problemi e prospettive, in: *Cassazione Penale*. Milano: Giuffrè, 2003.

MOREILLON, L., WILLI-JAYET, A. *Coopération judiciaire pénale dans l'Union européenne*. Paris: L.G.D.J – Bruxelles, Bruylant – Genève, Helbing & Lichtenhahn, 2005.

MUSACCHIO, V. *Diritto penale dell'Unione europea*. Questioni controverse e prospettive future. Padova: Cedam, 2005.

NÜRNBERGER, S. Die zukünftige Europäische Staatsanwaltschaft – Eine Einführung, in: *Zeitschrift für das Juristische Studium*, n° 05, 2009 (disponível on line: www.zjs-online.com/dat/artikel/2009_05_225.pdf).

OBOOKATA, T. *Transnational organised crime in international law*. Oxford-Portland-Oregon: Hart, 2010.

PANZAVOLTA, M. Eurojust: il braccio giudiziario dell'Unione, in: COPPETTA, M. G. (a cura di). *Profili del processo penale nella Costituzione europea*. Torino: Giappichelli, 2005.

_____. Il giudice naturale nell'ordinamento europeo: presente e futuro, in: COPPETTA, M. G. (a cura di). *Profili del processo penale nella Costituzione europea*. Torino: Giappichelli, 2005.

_____. Lo statuto del Pubblico Ministero europeo (ovvero l'ologramma di un accusatore continentale), in: COPPETTA, M. G. (a cura di). *Profili del processo penale nella Costituzione europea*, Torino, Giappichelli, 2005.

PARIS-FICARELLI, N. *Magistrats en réseaux contre la "criminalité organisée"* Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2008.

PICOTTI, L. Sulle sfide del diritto penale nel XXI secolo, in: FOFFANI, L. (a cura di). *Diritto penale comparato, europeo e internazionale: prospettive per il XXI secolo*. Milano: Giuffrè, 2006.

PRITTWITZ, C. Nachgeholtte Prolegomena zu einem künftigen Corpus Juris Criminalis für Europa, in: *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 113. Band, Berlin-New York: De Gruyter, 2001.

ROSI, E. L'elenco dei reati nella decisione-quadro sul mandato di arresto europeo: l'Unione europea lancia il cuore altro l'ostacolo, in: ROZO ACUÑA, E. (a cura di). *Il mandato d'arresto europeo e l'extradizione*. Padova: Cedam, 2004.

SALAZAR, L. La lotta alla criminalità nell'Unione: passi in avanti verso uno spazio giudiziario comune prima e dopo la Costituzione per l'Europa ed il Programma dell'Aia, in: *Cassazione Penale*. Milano: Giuffrè, 2004.

SATZGER, H. *Die Europäisierung des Strafrechts*. Köln-Berlin-Bonn-München: Carl Heymanns, 2001.

SCHÜNEMANN, B. Alternative project for a European criminal law and procedure, in: *International Institute of Higher Studies in Criminal Sciences (a cura di). European cooperation in penal matters: issues and perspectives*. Padova: Cedam, 2008.

SPIEZIA, F. *Crimine transnazionale e procedure di cooperazione giudiziaria*. Milano: Il Sole 24 Ore, 2006.

SUOMINEN, A. The past, present and the future of Eurojust, in: *Maastricht journal of european comparative law*, volume 15, n° 2, 2008.

THEATO, D. La protection des intérêts financiers, in: RUGGIERI, F. (a cura di). *La giustizia penale nella convenzione*. La tutela degli interessi finanziari e dell'ambiente nell'Unione europea. Milano: Giuffrè-Bruxelles, Bruylant, 2003.

TIEDEMANN, K. *Wirtschaftsstrafrecht*. Einführung und Allgemeiner Teil mit wichtigen Rechtstexten. Köln-Berlin-München: Carl Heymanns, 2004.

TUFANO, M. L. Il giudice comunitario e i rapporti tra diritto comunitario, diritto EU e diritto penale, in: *Studi sull'integrazione europea*, numero 1, anno III. Bari: Cacucci, 2008.